

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SOFIA LOHN LOPES

**A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO E A LIMITAÇÃO DA ESCOLHA
ALEATÓRIA: ANÁLISE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA À LUZ DA
AUTONOMIA PRIVADA E DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS**

CURITIBA

2024

SOFIA LOHN LOPES

A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO E A LIMITAÇÃO DA ESCOLHA ALEATÓRIA:
ANÁLISE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA À LUZ DA AUTONOMIA PRIVADA E
DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Artigo científico apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, ao Curso de Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Elton Venturi

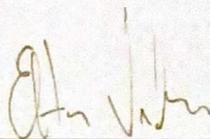
CURITIBA

2024

A CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO E A LIMITAÇÃO DA ESCOLHA ALEATÓRIA: ANÁLISE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA À LUZ DA AUTONOMIA PRIVADA E DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

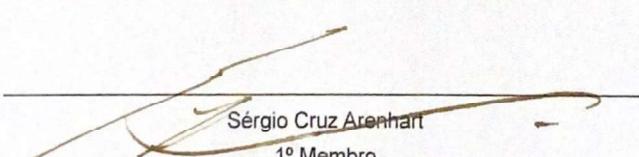
SOFIA LOHN LOPES

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Elton Venturi
Orientador

Coorientador



Sérgio Cruz Arenhart
1º Membro



Gustavo Osna
2º Membro

À eterna Vovó Maria, que muito batalhou para que tudo isso fosse possível.

AGRADECIMENTOS

No último ano do ensino médio, em 2019, meu querido professor de História costumava escrever frases inspiradoras no quadro negro. Uma em específico me marcou profundamente: “Nos caminhos da vida que passam, há sinais de eternidade que ficam”.

Naquele ano, fiz tudo o que estava ao meu alcance para passar no vestibular de Direito da Universidade Federal do Paraná, e consegui atingir esse objetivo. Cinco anos depois, que passaram em um piscar de olhos, percebo os diversos sinais de eternidade que ficaram e marcaram essa trajetória. A eles que agradeço nesse momento de conclusão da graduação.

Agradeço a Deus, que me acompanha em toda a minha vida e me dá forças para seguir em frente e ser uma pessoa melhor a cada dia.

Agradeço aos meus pais, Ana e Alexandre, por terem me proporcionado a melhor educação possível desde pequena, dentro e fora de casa. Obrigada por todo o incentivo e apoio com meus estudos, pelas palavras de conforto, afeto e, principalmente, por me deixarem voar para o estado vizinho durante esse período. Foi muito mais fácil passar por isso tendo a certeza de que eu sempre teria um lar para onde retornar.

Agradeço também à minha irmãzinha, Nicole, que nesse último ano se juntou a mim em Curitiba e transformou os dias mais solitários nos mais felizes. Ter ela ao meu lado durante toda a vida foi crescer com uma melhor amiga incondicional.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Elton Venturi, por lecionar o Direito Processual Civil para a minha turma ao longo de três anos, servindo desde sempre como inspiração para mim e despertando meu interesse pela disciplina.

Não posso deixar de agradecer às minhas experiências de estágio. Com elas, aprendi não só sobre a elaboração de petições e votos, mas também muitos ensinamentos que levarei para a vida. Grande parte do meu amadurecimento como acadêmica de direito devo a essas oportunidades, que me fizeram crescer e colocar em prática o que era ensinado na graduação.

Agradeço aos advogados e a toda a equipe do Escritório Augusto Prolik, por ensinarem a prática jurídica a uma caloura, com toda a paciência do mundo. Agradeço também aos Desembargadores Substitutos Dr. Antônio Ramina Jr. e Dr. Marcelo Wallbach, com quem tive a oportunidade de trabalhar e muito me ensinaram e inspiraram, bem como à equipe de assessores e estagiários dos gabinetes.

Por fim, agradeço aos meus amigos. Àqueles que me acompanham desde muito antes da faculdade, pelo apoio para chegar até ela e pelos encontros que, ainda que em menor

frequência, sempre ajudaram a recuperar o fôlego: Enrico Poffo, Gabriela Richter, Gabriela Santiago, João Bernardo, João Vicente e Johanna Wamser.

E àqueles que conheci ao longo desses anos de graduação, com quem compartilhei as alegrias e angústias desse período, e que se tornaram amizades para a vida toda: Ana Luiza, Felipe Bonatto, Flavia Sarturi, João Coimbra, Júlia Kirchner, Laura Matukiwa, Laura Capobiango, Lucas Camparoto, Lucas França, Lucas Lins, Luiz Felipe, Luiz Paulo, Marina Prochmann, Mateus Bittencourt, Matheus Gomide, Melissa Venturi, Nathalia Queiroz, Patrícia Mele, Quincas Carneiro, Renan Requião, Severino Jr. e Vitor Nichele.

“Para ser grande, sê inteiro: nada
Teu exagera ou exclui.
Sê todo em cada coisa. Põe quanto és
No mínimo que fazes.
Assim em cada lago a lua toda
Brilha, porque alta vive.”
(Fernando Pessoa, Odes de Ricardo Reis).

RESUMO

A Lei 14.879/24 alterou o art. 63 do Código de Processo Civil de modo a diminuir a liberalidade das partes na celebração de cláusula de eleição de foro. Esse negócio jurídico processual típico é um dos mais antigos do mundo e amplamente utilizado em diversos tipos de contratos. O presente trabalho busca analisar criticamente a alteração à luz da principiologia do CPC brasileiro, que preza pela autonomia privada das partes e pela liberdade negocial, por meio do instituto dos negócios jurídicos processuais. Com base no método hipotético dedutivo, foi feito o levantamento bibliográfico a respeito do tema e a sistematização da doutrina e jurisprudência disponíveis, a fim de se alcançar uma conclusão quanto à questão suscitada. Foram fixadas premissas iniciais, com base no estudo do princípio do juiz natural e dos negócios jurídicos processuais, de modo a concluir que a cláusula de eleição de foro é manifestação da autonomia privada e que não viola o juiz natural. Superados esses conceitos iniciais, analisou-se a necessidade da alteração do art. 63 do CPC e as justificativas apontadas pelo legislador para tal. Entendeu-se que os motivos apresentados são insuficientes para justificar tal intervenção estatal na autonomia privada das partes. A mudança no artigo fere os princípios da segurança jurídica, da liberdade e autonomia contratuais, contrariando a tendência de consensualidade observada no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Eleição de foro; autonomia privada; negócios jurídicos processuais; juiz natural.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS COMO ESPÉCIE DE NEGÓCIO JURÍDICO	11
1.1. NEGÓCIOS JURÍDICOS	11
1.2. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS	12
1.2.1. Negócios Jurídicos Processuais Típicos	15
1.2.2. Negócios Jurídicos Processuais Atípicos	16
1.3. AUTONOMIA PRIVADA E O AUTORREGRAMENTO DA VONTADE	17
2. ELEIÇÃO DE FORO	20
2.1. ELEIÇÃO DE FORO COMO NEGÓCIO JURÍDICO TÍPICO	20
2.2. A ELEIÇÃO DE FORO E A POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL	23
3. LEI 14.879/24 E A ALTERAÇÃO NA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO: MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA	25
3.1. ESCOLHA DE FORO ALEATÓRIO	27
3.1.1. <i>Forum Shopping</i>	28
3.2. MODIFICAÇÃO DE INSTITUTO CONSOLIDADO	31
3.2.1. Invocação De Um Pretense Interesse Público	32
3.2.2. Direito Intertemporal: O Cenário Dos Contratos Anteriores À Alteração	34
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	36

INTRODUÇÃO

A Lei 14.879, de 04 de junho de 2024, trouxe uma alteração ao art. 63 do Código de Processo Civil – modificando a redação do §1º e adicionando o §5º –, que trata da cláusula de eleição de foro. Com a nova redação do §1º, passa a ser necessário que a mudança de competência, para além dos requisitos anteriormente estabelecidos, guarde pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor, nos termos do dispositivo legal.

A principal justificativa apresentada para a mudança no CPC foi a tentativa de evitar o chamado *forum shopping* e a escolha de foro aleatório, prática em que as partes escolheriam um tribunal que pudesse ser mais eficiente para a resolução do conflito, o que poderia gerar congestionamento processual e supostamente violaria o princípio do juiz natural. Contudo, o Projeto de Lei não foi fundamentado com dados que indicassem um problema concreto.

Dessa alteração surgem diversos questionamentos, os quais se pretende analisar no presente trabalho. Inicialmente, realiza-se um apanhado geral a respeito dos negócios jurídicos processuais, levando em consideração que a cláusula de eleição de foro é um dos exemplos mais antigos de negócios processuais típicos.

Em seguida, questiona-se se há, de fato, violação ao juiz natural quando da convenção de eleição de foro.

Em um segundo momento, analisa-se se a nova redação do artigo estaria desrespeitando os princípios da autonomia privada e da liberdade negocial, que regem o Processo Civil, bem como o princípio da cooperação e a ideologia de customização processual que ganham espaço com o CPC de 2015. Ainda que a cláusula de eleição de foro gerasse sobrecarga em tribunais específicos, isso justificaria a limitação da liberdade negocial das partes, em nome do interesse público? A resposta a essas questões é o objetivo do presente artigo.

O método utilizado para traçar uma análise desses pontos foi o hipotético dedutivo, tendo como fundamento a leitura da bibliografia existente a respeito do tema, por meio de livros, artigos e teses, bem como o estudo dos institutos basilares do Processo Civil. Ainda, foi realizada a consulta ao texto legal constitucional e infraconstitucional e análise jurisprudencial da matéria.

1. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS COMO ESPÉCIE DE NEGÓCIO JURÍDICO

1.1. NEGÓCIOS JURÍDICOS

Os Pandectistas, no século XIX, cunharam o termo *Rechtsgeschäft* para descrever os negócios jurídicos, que significa “o ato jurídico em que a vontade tem liberdade de escolha, podendo autorregurar-se”. Reflexo dos Estados liberais da época, essa expressão representava a busca pela preservação das liberdades individuais, o que inclui a liberdade contratual, que encontrava poucos limites frente ao Estado da época.

A definição de BERNARD WINDSCHEID vai ao encontro dessa, ao escrever que o “negócio jurídico é uma declaração privada de vontade, que visa a produzir um efeito jurídico”¹.

Para além disso, MARCOS BERNARDES DE MELLO conceitua os negócios jurídicos como o fenômeno em que:

O direito outorga liberdade às pessoas para, dentro de certos limites, autorregar os seus interesses, permitindo a escolha de categorias jurídicas, de acordo com as suas conveniências, e possibilitando a estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas decorrentes².

Assim, segundo o jurista, o direito reconhece à vontade manifestada, dentro de certos parâmetros, o poder de regular a amplitude, o surgimento, a permanência e a intensidade dos efeitos que constituam o conteúdo eficaz das relações jurídicas que nascem do ato jurídico.

Importa ressaltar que, ainda para MELLO, no negócio jurídico, a exteriorização da vontade tem a única função de compor o seu suporte fático para criá-lo, não sendo ela por si só o negócio jurídico³.

Com base nessas definições muito semelhantes, é possível identificar que o ponto central da existência dos negócios jurídicos é a autonomia privada das partes e a possibilidade de negociarem da forma que melhor lhes servir, encontrando seus limites na licitude -

¹WINDSCHEID, Bernard. **Diritto delle pandette**. Trad. Fadda e Bensa. Torino: UTET, 1902, v. I, 1ª Parte, p. 264.

²MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano de existência**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 155.

³MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano de existência**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022, p. 168.

conforme o art. 104, inc. II, do Código Civil⁴ - a fim de convencionar os efeitos que decorrerão de determinada situação jurídica.

1.2. NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS

Diante do conceito de negócios jurídicos, parte-se ao estudo dos negócios jurídicos processuais. Transpondo a questão para o plano processual, entende-se que a formação dos negócios processuais tem a mesma finalidade, qual seja, a de que as partes em um processo negociem a forma de resolução da controvérsia que melhor atenderá às exigências daquele caso concreto, expressando suas vontades.

Segundo FREDIE DIDIER, o negócio jurídico é considerado processual se repercutir em processo atual ou futuro⁵.

PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA o define como “o fato jurídico voluntário em cujo suporte fático esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentre dos limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais”⁶.

Para ele, o juiz se vincula aos acordos sobre o procedimento celebrados pelas partes, devendo promover a implementação dos meios necessários ao cumprimento do que foi acordado, sem necessidade de homologação judicial para que a convenção produza efeitos⁷.

Conforme GUSTAVO OSNA, a realização desses acordos processuais representa uma procura das partes pela proteção do próprio interesse, buscando maximizar a relação entre custos e benefícios do processo, só realizando aquelas em que os benefícios superem os custos⁸.

Nesse cenário, o CPC de 2015 tem como uma de suas principais ideologias o incentivo às soluções negociais, ampliando as hipóteses de convencionalidade entre as partes.

Enquanto o Código Buzaid, de 1973, seguindo uma ideologia de rigidez procedimental, abria poucas possibilidades para as partes convencionarem no processo,

⁴Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: (...) II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

⁵DIDIER JR., Fredie. Negócios Jurídicos Processuais Atípicos no Código de Processo Civil de 2015. **Revista Brasileira da Advocacia**, São Paulo: Ed. RT, v. 1, ano 1. p. 59 - 84, abr-jun. de 2016, p. 69.

⁶NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios Processuais**. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 104.

⁷NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios Processuais**. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 111.

⁸OSNA, Gustavo. “Contratualizando o Processo”: Três Notas Sobre os Negócios Jurídicos Processuais (e seu possível “fracasso”). **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v. 21, nº 2, ano 14, p. 163-185, mai-ago. de 2020, p. 168.

justificando a resistência a essa flexibilização ao seu caráter publicista, o CPC de 2015 ampliou as hipóteses de negociações procedimentais, privilegiando a flexibilização processual. No Código anterior, as convenções permitidas eram apenas as típicas, e mesmo para casos diversos, a moldura das exceções também era estabelecida em lei, vigorando a sua primazia e a rigidez procedimental.

Com o passar dos anos, entendeu-se que o processo deveria ser um meio ótimo para a tutela dos direitos, sendo criticada pela doutrina a insuficiência da rigorosidade do texto legal⁹. Exigia-se maleabilidade e proteção às diversas situações jurídicas que poderiam existir, bem como entendia-se a impossibilidade de que cada situação especial recebesse um procedimento específico e diferenciado¹⁰. Para LEONARDO CARNEIRO CUNHA, era preciso haver uma adequação do processo às particularidades do caso concreto¹¹.

Assim, surgiu a ideia de que seria imprescindível superar a rigidez procedimental, por meio de uma flexibilidade que deveria ser exercitada pelo julgador, mas que inicialmente deveria ser permitida pelo legislador.

Sobre o tema, leciona ELTON VENTURI:

O novo Código de Processo Civil brasileiro aposta na formatação de um modelo processual liberal e colaborativo, mais flexível e menos interventivo, oportunizando as partes o amoldamento procedimental e da própria atividade jurisdicional aos interesses em disputa, inclusive mediante o emprego de negócios jurídicos processuais¹².

Dessa forma, com a promulgação do CPC de 2015, há a mutação de um regime de racionalidade formal para um em que há maior espaço para que ocorra uma customização processual compatível com as necessidades do caso. Nesse sentido, há a possibilidade de que essa flexibilização se dê por iniciativa das partes do processo, independentemente de anuência do órgão julgador.

⁹REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). **Negócios Processuais**. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 360.

¹⁰ARAGÃO, Egas Moniz de. Reforma processual: 10 anos. **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná**. Curitiba, n. 33, p. 201-215, dez. 2004, p. 205. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimentos, déficit procedimental e flexibilização procedimental no novo CPC. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 48, n° 190, p. 163-177, abr-jun. 2011, p. 166.

¹¹CUNHA, Leonardo Carneiro. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). **Negócios Processuais**. 2ª. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 68.

¹²VENTURI, Elton. A voz e a vez do interesse público em juízo: (re)tomando a sério a intervenção custos legis do Ministério Público no novo processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 246, p. 113-145, ago. 2015, p. 2.

A guinada ideológica trazida pelo novo Código faz com que isso seja visto como tolerável, permitindo que as partes acordem de forma diferente da que já estava tipificada na lei, na figura dos negócios jurídicos processuais atípicos.

Frisa-se que a possibilidade de flexibilização do processo não representa ameaça à segurança jurídica ou à previsibilidade, visto que essas são garantidas pelo prévio conhecimento das normas, e não pela rigidez do procedimento¹³.

O art. 200 do CPC, que reproduz o art. 158 do Código de 1973, dispõe de forma ampla sobre a negociação processual. Ademais, o legislador do CPC/2015 reforçou essa norma e explicitou seu conteúdo com o art. 190, que representa uma cláusula geral para as convenções processuais¹⁴. Essa cláusula cumpre importante função de garantir uma maior maleabilidade procedimental às partes¹⁵.

O art. 190 concede às partes a autonomia para estipular mudanças no processo, a fim de ajustá-lo às especificidades da causa, bem como convencionar sobre os seus ônus, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo, desde que com relação a direitos que admitam a autocomposição. Além de ter mantido os acordos já previstos anteriormente na legislação, como a eleição de foro, a suspensão convencional do processo, a convenção sobre a distribuição do ônus da prova, também ampliou suas possibilidades, introduzindo o calendário processual (art. 191) e a redução convencional de prazos peremptórios (art. 222, §1º), por exemplo.

Apesar de os negócios jurídicos processuais serem aclamados pelos estudiosos do Processo Civil como um instituto fundamental, é importante entender que não é viável negociar em todos os procedimentos. Segundo GUSTAVO OSNA, “nem todo processo é customizável, e nem todo negócio é radical”, o que importa dizer que os negócios jurídicos processuais não servem para todas as situações¹⁶. Isso não significa, contudo, um fracasso do mecanismo dos negócios, mas uma cautela que se deve ter ao aplicá-lo.

Para LEONARDO CARNEIRO CUNHA, “os negócios jurídicos processuais devem situar-se no espaço de disponibilidade outorgado pelo legislador, não podendo autorregular

¹³GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. 2007. 285 f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2007, p. 101.

¹⁴CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 90.

¹⁵CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 148.

¹⁶OSNA, Gustavo. “Contratualizando o Processo”: Três Notas Sobre os Negócios Jurídicos Processuais (e seu possível “fracasso”). **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v. 21, nº 2, ano 14, p. 163-185, mai-ago. de 2020, p. 167.

situações alcançadas por normas cogentes”¹⁷. Assim, devem versar apenas sobre direitos disponíveis, aos quais tenha sido previamente autorizada a realização de convenções processuais.

Era o caso, até a promulgação da Lei 14.879/24, da possibilidade de acordos a respeito da competência relativa. Frisa-se que desde sempre foi vedado que as partes modificassem a competência absoluta, por se tratar de direito indisponível. Essa alteração, ponto central do presente trabalho, será analisada no capítulo 3.

1.2.1. Negócios Jurídicos Processuais Típicos

Partindo a uma análise específica dos negócios jurídicos processuais típicos, isto é, aqueles previstos expressamente no CPC, frisa-se que esses já existiam em grande quantidade no CPC anterior, tendo o novo Código apenas ampliado suas possibilidades.

Cita-se como seus principais exemplos a cláusula de eleição de foro (art. 63) - sendo sua alteração recente o objeto do presente trabalho, que será analisada em sequência -; a escolha do mediador, conciliador ou da câmara de mediação ou conciliação (art. 168); o calendário processual (art. 191); a convenção para suspensão do processo (art. 313, II); a convenção para adiamento da audiência (art. 362, I); o saneamento consensual (art. 357, §2); a convenção sobre ônus da prova (art. 373, §§3 e 4); a escolha do perito (art. 471), etc.

Esses negócios podem ser classificados em unilaterais, bilaterais ou plurilaterais, conforme a manifestação de vontade necessária à formação do negócio¹⁸. São unilaterais aqueles que dependem da manifestação de apenas uma das partes, como a renúncia de prazo (art. 225), por exemplo. Os negócios bilaterais são os mais comuns, também chamados de convenções processuais, em que ambas as partes precisam acordar para que seja celebrado o negócio jurídico processual, que é o caso da cláusula de eleição de foro (art. 63), ou a redistribuição do ônus probatório (art. 373, §3). Por fim, os plurilaterais são aqueles em que, além das partes, é necessário que o juiz também deve estar de acordo com a flexibilização procedimental. É o caso do calendário processual, previsto no art. 191.

¹⁷CUNHA, Leonardo Carneiro. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). **Negócios Processuais**. 2ª. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 71.

¹⁸TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais.

Migalhas, 2015. Disponível em:

http://www.academia.edu/17136701/Um_processo_pra_chamar_de_seu_notasobre_os_neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais. Acesso em 20 jun. 2024.

Nesse sentido, nota-se que o Código estabelece um sistema normativo voltado a assegurar às partes a capacidade de disciplinar suas condutas processuais, garantindo sua manifestação da vontade. Dessa forma, se está diante de um cenário em que se promove a participação ativa dos jurisdicionados - interessados diretos na resolução da lide - ao longo do procedimento.

1.2.2. Negócios Jurídicos Processuais Atípicos

Ainda que não seja a categoria em que se enquadra o objeto do presente trabalho, cabe uma breve passagem pelo tema dos negócios jurídicos processuais atípicos, visto que sua existência demonstra o padrão de parte do Código de 2015 de prestigiar a autonomia privada e a vontade das partes.

Com o art. 190 do CPC 2015, que estabelece a chamada “cláusula geral de negociação processual” nasce a possibilidade de as partes celebrarem os negócios processuais atípicos:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Representativos da tendência de gestão procedimental oriunda do direito francês¹⁹, os negócios jurídicos processuais atípicos podem ser celebrados somente sobre direitos que admitem autocomposição, podendo ser realizados antes ou durante o processo.

O objeto também é delimitado no caput do artigo, sendo permitido que as convenções atípicas versem sobre o ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Como exemplos desses negócios atípicos, FREDIE DIDIER cita o acordo de impenhorabilidade, o acordo de instância única (não admissão de apelação), de ampliação ou redução dos prazos, para superação da preclusão, para autorizar intervenção de terceiro fora das hipóteses processuais, entre outros²⁰.

Frisa-se que esses acordos – assim como os típicos – não serão reconhecidos de ofício pelo juiz, cabendo às partes alegar sua existência quando lhes for favorável, sob pena de preclusão.

¹⁹MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 340. CADIET, Loïc. **Perspectiva Sobre a Justiça do Sistema Civil Francês**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

²⁰DIDIER JR., Fredie. Negócios Jurídicos Processuais Atípicos no Código de Processo Civil de 2015. **Revista Brasileira da Advocacia**, São Paulo: Ed. RT, v. 1, ano 1. p. 59 - 84, abr-jun. de 2016, p. 66.

Assim, entende-se que a celebração dos negócios jurídicos processuais atípicos reflete a tendência de garantia da liberdade e autonomia privada das partes, ponto chave do presente trabalho.

1.3. AUTONOMIA PRIVADA E O AUTORREGRAMENTO DA VONTADE

Os negócios jurídicos, e, por consequência, os negócios jurídicos processuais, são atos de autonomia privada.

Segundo FRANCISCO AMARAL, “a autonomia privada é o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações de que participam, estabelecendo-lhes o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica”²¹. Conceitua-se como um espaço de livre atuação dos particulares, de forma a traçar acordos que se adequem aos seus interesses, dentro dos limites legais.

É fruto da autonomia de vontade, mas é importante diferenciar ambas, visto que a autonomia de vontade é mais primitiva, uma noção subjetiva de vontade que surge em um contexto liberal clássico. A autonomia privada, por sua vez, diz respeito a uma ideia objetiva de vontade, inserida no ordenamento jurídico. É, para FRANCISCO AMARAL, princípio fundamental do direito privado, tendo como pressuposto a liberdade individual²².

Assim, a autonomia privada é essência do negócio jurídico²³. A principal categoria de negócio jurídico é o contrato, e a autonomia privada está presente de forma intrínseca neste instrumento.

Para LEONARDO CARNEIRO CUNHA, a autonomia privada é, em regra, identificada como autodeterminação, autorregulação, autovinculação e, até mesmo, autarquia, sendo definida como fonte de direito e de produção de efeitos que incidam sobre situações jurídicas²⁴.

²¹AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 131.

²²AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 131.

²³AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 133.

²⁴CUNHA, Leonardo Carneiro. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). **Negócios Processuais**. 2ª. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 41.

Nesse sentido, FREDIE DIDIER. defende a existência do princípio do respeito ao autorregramento da vontade, ao lado das demais normas processuais civis, como um dos pilares da liberdade e dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana²⁵.

O autor conceitua esse princípio como a possibilidade do exercício da liberdade das partes no processo, sem a imposição de limites desarrazoados. Isso estaria em consonância com o “microssistema de proteção do exercício livre da vontade no processo”²⁶. Exemplos da aplicação desse princípio na sistemática do CPC de 2015 são os incentivos à autocomposição das partes, na figura do estímulo à resolução dos conflitos por meio de meios alternativos, tais quais a arbitragem e a mediação, bem como a existência de grande número de negócios processuais típicos, para além da abertura feita pelo art. 190 para a criação de negócios jurídicos processuais atípicos.

Ainda para FREDIE DIDIER, do princípio do autorregramento da vontade parte o subprincípio da atipicidade da negociação processual, também chamado de princípio da liberdade negocial, previsto no art. 190 no CPC, que institui a cláusula geral dos negócios jurídicos processuais²⁷, conforme explicitado no ponto 1.2 do presente trabalho.

Assim, a autonomia privada e a liberdade das partes se manifestam no Processo Civil de maneira direta por meio do princípio do respeito ao autorregramento da vontade. Esse pensamento é fundamentado no Estado Democrático de Direito e na garantia dos direitos fundamentais previstos na Constituição, figurando a liberdade entre eles, no art. 5º, caput²⁸.

Na vigência do CPC de 1973 a autonomia das partes para convencionarem sobre as situações processuais encontrava espaço bastante limitado²⁹, com número reduzido de convenções processuais típicas.

Em contraste, o CPC de 2015, que tem como uma de suas principais ideologias a autocomposição das partes e a eficiência processual, previu maior número de possibilidades de negócios jurídicos processuais, como manifestação da autonomia privada no Processo Civil.

²⁵DIDIER JR., Fredie. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 57, jul-set. 2015, p. 167.

²⁶Idem, p. 170.

²⁷DIDIER JR., Fredie. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 57, jul-set. 2015, p. 172.

²⁸Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

²⁹REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda (Coords.). **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: RT, 2016, p. 228.

Conforme JÚLIA LIPIANI, o processo é meio para a garantia da liberdade e existe justamente como meio de preservar esse direito, sendo os negócios jurídicos processuais instrumentos que possibilitam o exercício dessa garantia³⁰.

O CPC atual trouxe consigo uma guinada ideológica, buscando soluções céleres e eficientes, apoiada na cooperação processual, no devido processo legal e na garantia da liberdade das partes.

Além disso, a consagração do princípio da cooperação, disposto no art. 6º do CPC/15, relaciona-se com o fenômeno da valorização da vontade das partes no processo, conforme leciona LEONARDO CARNEIRO CUNHA³¹. Isso porque esse princípio diz respeito à busca da harmonia entre os sujeitos processuais, potencializando o franco diálogo entre todos estes, incluindo o tribunal, a fim de se alcançar a solução mais adequada e justa ao caso concreto.

Redondo cita também a existência do princípio da adequação, que impõe que os procedimentos sejam os mais adequados possíveis às peculiaridades do caso concreto, a fim de garantir a maior efetividade da tutela jurisdicional³². Para FERNANDO GAJARDONI, o princípio da adequação é a imposição sistemática dirigida ao legislador para construir modelos aptos para tutelas especiais, e o princípio da adaptabilidade a atividade do juiz de flexibilizar o procedimento para se adequar às peculiaridades da causa³³.

Nesse sentido, HUMBERTO DALLA e FLÁVIA HILL apontam que a previsão da cláusula geral de negociação processual é exemplo de que as partes devem adotar esse padrão de comportamento cooperativo entre si, visto que a finalidade última do processo é comum a todos, a de alcançar uma solução justa e expedita³⁴.

Dessa forma, entende-se que a nova principiologia do Processo Civil, fundamentada na autonomia privada, no autorregramento da vontade, no princípio da cooperação (art. 6º) e da

³⁰LIPIANI, Júlia Miranda. **Os negócios jurídicos processuais como ferramenta de garantia do exercício da liberdade pelo processo**. 2019. 141 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2019, p. 32.

³¹CUNHA, Leonardo Carneiro. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). **Negócios Processuais**. 2ª. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 61.

³²REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda (Coords.). **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: RT, 2016, p. 230.

³³GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual**. 2007. 285 f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2007, p. 154.

³⁴PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; HILL, Flávia Pereira. Três Perspectivas da Cooperação a Partir do Código de Processo Civil de 2015: Cooperação Pré-Processual, Endoprocessual e Preterprocessual. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro. REDP Expresso. 2022, p. 3. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/66638>. Acesso em: 22 set. 2024.

liberdade negocial (art. 190), contribui para a formação e primazia dos negócios jurídicos processuais.

2. ELEIÇÃO DE FORO

2.1. ELEIÇÃO DE FORO COMO NEGÓCIO JURÍDICO TÍPICO

O negócio jurídico processual da eleição de foro, previsto no art. 111 do CPC de 1973 e mantido no CPC de 2015 no art. 63, é considerado um dos primeiros negócios processuais típicos³⁵.

Já no Brasil Colônia estava prevista a possibilidade de eleição de foro, com as Ordenações Afonsinas (L. III, t. V, § 4º), Manuelinas (L. III, t. X, § 1º) e Filipinas (L. III, t. VI, § 2.o, et. XI, § 1º), que perduraram até as primeiras décadas pós-independência³⁶.

A convenção de foro foi também expressamente prevista no art. 62 do primeiro Código de Processo Civil nacional do Brasil Império, o Regulamento 737/1850³⁷, e esteve presente nas codificações seguintes: os Códigos de Processo Civil estaduais na primeira República, o Código Civil de 1916 (art. 42) e o Código de Processo Civil de 1973 (art. 111), e o atual CPC (arts. 25, 63 e 781)³⁸.

A importância de conceder a liberdade para que as partes, em seus contratos, convençionem o foro em que possível litígio será resolvido é reconhecida há séculos. Isso se dá porque a escolha do local de resolução dos conflitos é forma de garantir o acesso à justiça e, tratando-se de competência relativa, não haveria óbice à convenção, tendo em vista que essa competência diz respeito ao interesse das partes.

³⁵CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de; OLIVEIRA, Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de. Foro de eleição: O novo artigo 63 do CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro. REDP Expresso. 2024, p. 1. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/86046>. Acesso em: 22 set. 2024.

³⁶Instituto Brasileiro de Direito Processual. Nota técnica ao Projeto de Lei nº 1.803/2023 da Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9540538&ts=1715721172826&disposition=inline>. Acesso em 10 jun. 2024.

³⁷NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos Processuais**: análise dos provimentos judiciais como atos negociais. 2011. 243 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p. 125.

³⁸Instituto Brasileiro de Direito Processual. Nota técnica ao Projeto de Lei nº 1.803/2023 da Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9540538&ts=1715721172826&disposition=inline>. Acesso em 10 jun. 2024.

Além disso, nos contratos internacionais, a cláusula de eleição de foro determina o Direito Processual aplicável à possível lide, bem como as regras de procedimento que serão utilizadas. Ainda, traz consequências do ponto de vista do maior conforto que as partes terão para litigar em um país diferente, tendo um impacto financeiro de extrema relevância³⁹. É comum que sejam escolhidos foros em razão de sua especialização técnica na matéria do litígio, por exemplo. Apesar de ser o art. 25 do CPC que rege a cláusula de eleição de foro em contratos internacionais, o art. 63 complementa suas disposições.

Quanto aos seus limites, frisa-se que só é possível celebrar a convenção de eleição de foro quando se tratar de competência relativa, na forma como estava disposto na redação original do art. 63 do CPC⁴⁰. É vedado que as partes afastem competência territorial de caráter absoluto por meio da eleição de foro, como previsto no art. 47, § 1º do CPC, por exemplo.

Em análise à jurisprudência das Cortes Superiores, denota-se que o Superior Tribunal de Justiça somente reconhece a nulidade do foro de eleição se ficar comprovada a dificuldade de acesso à justiça (princípio constitucional do Processo Civil) ou reconhecida hipossuficiência de uma das partes⁴¹, exigindo-se, no entanto, manifesta abusividade para se anular de ofício uma cláusula de eleição de foro⁴².

É hipótese de negócio que é praticado fora do processo, em um contrato de direito material, mas que se destina a produzir efeitos somente em caso de processo judicial. Sua forma e conteúdo são regidos pela lei processual - nesse caso, o CPC - e a validade da cláusula é independente da validade do contrato de direito material⁴³.

Assim, o negócio jurídico acerca da estipulação de competência territorial somente será considerado processual quando a demanda judicial a que se refere o pacto vier a ser proposta. Antes disso, não há efeitos processuais. Caso seja ajuizada a demanda, o suporte fático

³⁹Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. **EMERJ promove palestras sobre “Foro de Eleição – O Novo art. 63 do CPC”**. 2024. Disponível em: <https://emerj.tjrj.jus.br/noticia/1876>. Acesso em 30 ago. 2024.

⁴⁰Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

⁴¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. AgInt no CC nº 196.410/DF. Relator: Min. Marco Buzzi. Data de Julgamento: 30/4/2024, Data de Publicação: 07/5/2024. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça; 3ª Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 1.968.255/SC. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 21/3/2022, Data de Publicação: 23/3/2022. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Edcl no AgRg no REsp nº 878757/BA. Relatora: Min. Isabel Gallotti. Data de Julgamento: 22/09/2015, Data de Publicação: 01/10/2015.

⁴²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. AgInt no AREsp nº 2.246.368/MG. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 15/5/2023, Data de Publicação: 19/5/2023. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. REsp nº 1.306.073/MG. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 20/06/2013, Data de Publicação: 20/08/2013.

⁴³GRECO, Leonardo. Os Atos de Disposição Processual: Primeiras Reflexões. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 1 nº 1, out-dez. 2007, p. 19.

do fato jurídico processual se compõe, tendo o efeito da possibilidade de a parte interessada arguir a incompetência relativa⁴⁴.

Segundo EDUARDO TALAMINI, consiste em negócio jurídico meramente procedimental, isto é, versa sobre aspectos apenas formais, e não interfere sobre o poder jurisdicional. Por esse motivo, o professor defende que essa convenção seria admitida até mesmo nas hipóteses em que não se admite a autocomposição⁴⁵.

ANTÔNIO DO PASSO CABRAL afirma que o chamado *pactum de foro prorogando* é um acordo processual presente em praticamente todos os contratos, inserido ao final do instrumento contratual para definir que as controvérsias que venham a surgir daquele negócio jurídico sejam processadas e julgadas perante determinado órgão jurisdicional⁴⁶.

Para o professor, as convenções processuais sobre a competência são *prima facie* admissíveis e válidas. Dessa forma, deve-se aplicar o princípio do *in dubio pro libertate*, qual seja, dentro da margem de liberdade prevista na legislação de as partes elegerem o foro de competência, o Estado não deve se sobrepor a essa escolha⁴⁷.

A tendência de consensualidade nos contratos empresariais, refletida na existência da cláusula de eleição de foro, é também corroborada pela Lei de Liberdade Econômica, que dispõe, em seu art. 3º, inc. VIII, que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes⁴⁸.

Fixada a premissa de que a cláusula de eleição de foro é admissível, o que é aceito pela doutrina⁴⁹ e pela jurisprudência⁵⁰, cabe analisar sua relação com o princípio do juiz natural.

⁴⁴NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos Processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. 2011. 243 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011, p.52.

⁴⁵TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. **Migalhas**, 2015. Disponível em:

http://www.academia.edu/17136701/Um_processo_pra_chamar_de_seu_notasobre_os_neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais. Acesso em 20 jun. 2024.

⁴⁶CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. 2017. 792 f. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2017, p. 622.

⁴⁷CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. 2017. 792 f. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2017, p. 625.

⁴⁸VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avançado, exceto normas de ordem pública;

⁴⁹CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p.135

⁵⁰MEDINA, José Miguel. **Curso de Processo Civil**. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. RB-1.42. E-book. Disponível em:

<https://nextproview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v8/page/RB-1.42%2>. Acesso em 20 set 2024. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. RCD no CC nº 196.858/DF. Relator: Min. Herman Benjamin. Data de Julgamento: 8/11/2023, Data de Publicação: 11/1/2024. BRASIL. Superior

2.2. A ELEIÇÃO DE FORO E A POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

O princípio do juiz natural está consagrado no art. 5º da Constituição Federal, incisos XXXVII e LIII, que preveem, respectivamente, que não haverá juízo ou tribunal de exceção e que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. É concebido como uma garantia processual de cunho principiológico⁵¹.

Para LUIZ WAMBIER e EDUARDO TALAMINI, o princípio do juiz natural representa que:

Em suma, é imprescindível que a autoridade judiciária julgadora preexista ao fato que a ela será submetido para julgamento, bem como que seja competente para tanto, a fim de que a boa qualidade da prestação jurisdicional e a imparcialidade do órgão julgador sejam asseguradas⁵².

Ademais, o jurista italiano LUIGI FERRAJOLI⁵³, explica as três facetas desse princípio: a necessidade de que o juiz seja pré-constituído pela lei, a impossibilidade de derrogação e a indisponibilidade das competências e a proibição de juízes extraordinários e especiais. No primeiro sentido, o princípio designa o direito do cidadão a um processo não prejudicado por uma escolha do juiz posterior ao delito e, portanto, destinada a um resultado determinado. No segundo sentido, designa a reserva absoluta da lei e a impossibilidade de alteração discricionária das competências. No terceiro sentido, trata-se de um princípio de organização que postula a unidade da jurisdição e o seu monopólio conservado em uma mesma classe.

Essas acepções do princípio representam formas de garantir o julgamento imparcial e são voltados a impedir intervenções instrumentais na formação do juiz, bem como garantias de igualdade entre os jurisdicionados.

Tribunal de Justiça. 4ª Turma. REsp nº 1.055.185/PR. Relator: Min. Marco Buzzi, Data de Julgamento: 1/4/2014, Data de Publicação: 7/4/2014. BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. 3ª Turma. REsp nº 684.613/SP. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 21/06/2005, Data de Publicação: 01/07/2005.

⁵¹CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. 2017. 792 f. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2017, p. 84.

⁵²WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**: Teoria Geral do Processo. v. 1, 17ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 78.

⁵³FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 2002, p. 472.

ANTÔNIO DO PASSO CABRAL leciona que, ao realizar as convenções processuais, deve-se ter cautela com relação ao núcleo essencial dos direitos fundamentais processuais, qual seja, um núcleo elementar de garantias⁵⁴.

Com relação aos acordos sobre competência, tal qual a cláusula de eleição de foro, entende-se que consistem em possibilidades de acordos que incidem sobre esse princípio constitucional, derrogando-o pela vontade das partes⁵⁵. Contudo, o fato de derrogar a competência prevista na lei com a realização de um negócio igualmente previsto em lei demonstra que não se está afrontando o princípio constitucional.

O art. 63 do CPC, na sua redação anterior à Lei 14.879/24⁵⁶, já previa todos os limites e requisitos necessários para a celebração do negócio de forma a não afrontar as regras de competência.

Conforme citado, esse princípio designa a impossibilidade de alteração discricionária das competências⁵⁷, o que significa dizer que se deve ter uma maior previsibilidade sobre a competência para o julgamento do litígio futuro; não quer dizer que o juízo seja previamente determinado, mas que ele seja plenamente determinável conforme as regras de competência⁵⁸.

Nessa toada, é evidente que a celebração de cláusula de eleição de foro não configura alteração discricionária das competências, mas sim aplicação de um direito das partes que está disposto no CPC.

Afirma CABRAL que violações às regras de competência representariam ofensa direta ao juiz natural⁵⁹. Nesse sentido, como a eleição de foro é regra de competência, prevista no art. 63 do CPC, no Título III, “Da Competência Interna”, não subsiste a ideia de que viola o juiz natural.

⁵⁴CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 335.

⁵⁵Ibidem, p. 306.

⁵⁶Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

⁵⁷FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 2002, p. 472.

⁵⁸CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. 2017. 792 f. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2017, p. 124

⁵⁹CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. 2017. 792 f. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2017, p. 107.

Assim, considerando que os cidadãos são os titulares da garantia do juiz natural, deve prevalecer a vontade das partes. Frisa-se que o juiz natural visa a evitar manipulações exógenas às regras de competência. Contudo, se o foro foi eleito de comum acordo entre as partes, e não sendo o caso de violação aos direitos fundamentais de nenhuma delas, não cabe ao juiz interferir na conveniência da celebração das convenções sobre a competência, invocando uma pretensa violação ao juiz natural⁶⁰.

Como bem apontado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, quando as partes celebram a convenção de eleição de foro, estão sendo observadas todas as salvaguardas de segurança jurídica e previsibilidade que o princípio do juiz natural quer garantir⁶¹. Para os juristas, além de não representar ofensa, a predeterminação do foro é, pelo contrário, forma de implementar esse princípio.

3. LEI 14.879/24 E A ALTERAÇÃO NA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO: MITIGAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PRIVADA

Fixou-se no presente trabalho a premissa de que os negócios jurídicos processuais são instrumentos para o exercício da autonomia privada e reflexo da nova principiologia do Processo Civil brasileiro.

Da mesma maneira, entendeu-se que a convenção típica da eleição de foro, prevista no art. 63 do CPC, apesar de incidir sobre o princípio constitucional do juiz natural, não configura uma afronta a este.

Assim, fixados esses pressupostos, passar-se-á a analisar a alteração na forma de realização dessa convenção trazida pela Lei nº 14.879/24, que alterou o § 1º do art. 63 do CPC, passando a ter a seguinte redação:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o

⁶⁰CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. 2017. 792 f. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2017, p. 628.

⁶¹Instituto Brasileiro de Direito Processual. Nota técnica ao Projeto de Lei nº 1.803/2023 da Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9540538&ts=1715721172826&disposition=inline>. Acesso em 10 jun. 2024.

domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.

Além disso, a Lei adicionou ao art. 63 o § 5º:

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.

Essas alterações, em suma, reduzem a possibilidade de eleição de foro pelas partes, negócio jurídico típico que já era consolidado no Processo Civil brasileiro há décadas e que era amplamente utilizado nos mais diversos tipos de contratos.

Dessa forma, traz-se à tona a existência de um limite à autonomia privada em face do interesse público, considerando as justificativas dadas pelo legislador para realizar a alteração.

Segundo ANTÔNIO DO PASSO CABRAL:

Do mesmo modo que a invocação de direitos fundamentais processuais não pode reduzir a autonomia privada a nada - porque a liberdade também é um direito constitucional - de outro lado o procedimento convencional deve respeitar a ideia de garantias mínimas do devido processo⁶².

É evidente que se devem equilibrar os interesses públicos, referentes à eficiência do sistema processual, e os privados, representados pelo respeito às demais garantias processuais das partes⁶³.

Contudo, considerando que a eleição de foro era aplicada há décadas no ordenamento jurídico brasileiro, e que o CPC já estabelecia os limites necessários a evitar os possíveis problemas que poderiam surgir, parece desnecessária a alteração invocando um pretenso interesse público, tendo em vista que em todas essas décadas de aplicação da regra da eleição de foro isso não foi considerado um empecilho.

⁶²CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 336.

⁶³CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil**. 2017. 792 f. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2017, p. 624.

3.1. ESCOLHA DE FORO ALEATÓRIO

A inclusão do § 5º no art. 63 do CPC buscou coibir a prática da escolha de foro aleatório, problemática que foi tida como um dos principais fundamentos das alterações trazidas pela Lei.

Na justificativa apresentada pelos proponentes do Projeto 1.803/2023, que deu origem à Lei, consta que “a escolha aleatória e injustificada de foro pode resultar em prejuízo à sociedade de determinada área territorial, sobrecarregando tribunais que não guardam qualquer pertinência com o caso em deslinde”⁶⁴.

Em análise à jurisprudência de tribunais brasileiros, percebe-se que há decisões em que os magistrados se recusaram a julgar processos cuja escolha de foro não tinha relação com as partes ou com o objeto da causa. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é “inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada”⁶⁵.

Seguindo esse entendimento, há decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) determinando a redistribuição de processos cujo foro de eleição tenha sido escolhido aleatoriamente pelas partes⁶⁶.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), proferiu decisões pela ineficácia de cláusulas de eleição de foro, sob o fundamento de que tal direito não poderia ser exercido de modo aleatório, por configurar abuso de poder e violação ao princípio do juiz natural⁶⁷.

Contudo, como demonstrado no item 2.1 do presente artigo, defende-se que a cláusula de eleição de foro não apresenta violação ao juiz natural.

⁶⁴BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 1.803, de 12 de abril de 2023. Autor: Rafael Prudente. **Câmara dos Deputados**. Brasília, DF, 12 abr. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2355765>. Acesso em: 10 jun. 2024.

⁶⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. AgInt no AREsp nº 2.379.040/SE. Relator: Min. Raul Araújo. Data de Julgamento: 27/5/2024, Data de Publicação: 4/6/2024. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. AgRg no AREsp nº 391.555/MS. Relator: Min. Marco Buzzi. Data de Julgamento: 14/4/2015. Data de Publicação: 20/4/2015.

⁶⁶SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. CC cível nº 0035950-07.2022.8.26.0000. Relator: Wanderley José Federighi. Data do Julgamento: 21/11/2022, Data de Publicação: 21/11/2022. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. CC cível nº 0031124-35.2022.8.26.0000. Relator: Xavier de Aquino. Data do Julgamento: 11/11/2022, Data de Publicação: 11/11/2022.

⁶⁷DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 8ª Turma Cível. Acórdão nº 0731633-84.2021.8.07.0000. Relator: Des. Diaulas Costa Ribeiro. Data de Julgamento: 15/12/2021, Data de Publicação: 24/01/2022. DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 3ª Turma Cível. Acórdão nº 0728926-12.2022.8.07.0000, Relator: Roberto Freitas Filho. Data de Julgamento: 17/11/2022, Data de Publicação: 30/11/2022.

Ademais, reputa-se desnecessária a alteração do art. 63 do CPC, tendo em vista que esta promove uma mitigação infundada na autonomia das partes, em comparação com o número pequeno de decisões em que a cláusula de eleição de foro é afastada por abusividade. Nesse sentido, o mais eficiente seria que, em caso de abuso de direito na escolha do foro, o controle fosse exercido pelo magistrado no caso concreto.

3.1.1. *Forum Shopping*

Outra das justificativas para promulgação da Lei 14.879/24 foi a tentativa de impedir o chamado *forum shopping*.

Esse instituto, utilizado tanto internacionalmente quanto internamente no país, consiste na busca do agente processual, chamado de *forum shopper*, por uma conjuntura que lhe seja favorável, dentro de fatores que lhe permitam identificar qual seria o seu foro de conveniência ou amigável⁶⁸.

Em suma, a ideia é eleger um foro em que a probabilidade de êxito na demanda seja maior, com base no padrão de decisões daquele juízo, mas não somente. Analisa-se também a celeridade para a resolução do litígio, a fixação de verbas honorárias, as custas judiciais, e a reputação dos julgadores a respeito da matéria em questão.

Apesar de ser aparentemente lícito esse procedimento, quando feito dentro das possibilidades de eleição, principiologicamente pode vir a demonstrar-se inadequado.

Isso porque, quando uma parte elege o foro com base na sua preferência estratégica, apoiada na autonomia de vontade⁶⁹, pode estar prejudicando a parte adversa, colocando-a em uma posição de vulnerabilidade. Dessa forma, compromete-se a aplicação do princípio da igualdade.

Ressalta-se que o *forum shopping* não significa obrigatoriamente um abuso de direito, considerando que há situações em que essa escolha é plenamente possível e encorajada. O que se prega é que há casos em que o instituto se manifesta como uma opção abusiva do litigante, violando a boa-fé processual.

Os princípios da boa-fé processual (art. 5º) e da cooperação (art. 6º), denotam que os litigantes devem buscar soluções justas e com lealdade, veracidade e colaboração. Ao celebrar

⁶⁸HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Controle da competência adequada no processo civil**. 2018. 286 f. Tese (Doutorado) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2018, p. 107.

⁶⁹HARTMANN, loc. cit.

negócio jurídico processual, as partes devem sempre agir de acordo com esses princípios⁷⁰. Assim, compreende-se que há espécie de dever geral de confiança, pela expectativa de atuação das partes com observância a esses princípios, de forma a conter hipóteses de abuso de direito.

Nesse sentido, entende-se que as escolhas de foro que promovam desigualdades, em prejuízo à parte contrária e à boa-fé, reputam-se abusivas. Na análise do caso concreto, o julgador deve verificar a abusividade e, caso seja necessário, cercear a escolha da parte, a fim de garantir a isonomia⁷¹.

Em diversos países, utiliza-se a teoria do *forum non conveniens* como instrumento para controlar o *forum shopping*.

Contudo, é importante distinguir o abuso de direito da busca legítima pelo melhor interesse da parte. Há quem entenda que, na prática, o *forum shopping* não causa nenhum problema concreto com relação à equidade na aplicação das leis ao caso, senão quando se fala de equidade em termos de gerar uma conveniência desigual entre as partes⁷².

A famosa citação de Lord Simon Glaisdale demonstra sua correta opinião de que, em tradução livre:

Forum shopping é uma forma pejorativa de dizer que, se for oferecido a uma parte a escolha de foro, ela naturalmente escolherá aquela em que ele pense que o caso será mais favoravelmente solucionado: isso não deveria causar qualquer surpresa ou indignação⁷³.

Um dos principais problemas apontados é o de que a escolha de foro nesses termos poderia levar a uma diminuição de eficiência, em razão de possivelmente sobrecarregar certas comarcas.

Na justificativa apresentada no PL 1.803, o Dep. Rafael Prudente alude ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que recebeu o título de melhor tribunal do Poder Judiciário brasileiro (Prêmio CNJ de Qualidade), e que, por isso, estaria sendo indicado

⁷⁰CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador, 2016, p. 318. UZEDA, Carolina. **Boa-fé no processo civil**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. RB-2.7. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/342378279/v1/page/RB-2.7%20Acesso em 10 out. 2024>.

⁷¹HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Controle da competência adequada no processo civil**. 2018. 286 f. Tese (Doutorado) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2018, p. 201.

⁷²PETSCHKE, Marcus. What's wrong with forum shopping? An attempt to identify and assess the real issues of a controversial practice. **International Lawyer**, v. 45, p. 1005-1028, 2011, p. 1014.

⁷³“Forum-shopping' is a dirty word: but it is only a pejorative way of saying that, if you offer a plaintiff a choice of jurisdictions, he will naturally choose the one in which he thinks his case can be most favourably presented: this should be a matter neither for surprise nor indignation.” (Atlantic Star v. Bona Spes. A.C. 436.471. Londres: Câmara dos Lordes, 1974. Opinion of Lord Simon Glaisdale).

em cláusulas de eleição de foro de forma a sobrecarregar o Tribunal⁷⁴. Entretanto, o PL não faz menção a nenhum levantamento de dados que efetivamente comprove esse problema⁷⁵.

Ao observar as estatísticas disponibilizadas pelo portal Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, em 2023 houve a entrada de 499.464 novos processos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal⁷⁶.

Ainda que seja um número grande de ações, há que se levar em consideração também o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do DF, o maior do país (0,814)⁷⁷. A relação entre o IDH e o número de ações ajuizadas é proporcional - sem excluir outros fatores que influenciam no ajuizamento de ações - tendo em vista que quanto maior o IDH, maior também o acesso à justiça⁷⁸.

Além disso, os dados do Justiça em Números do CNJ demonstram que, também no ano de 2023, o Tribunal do Distrito Federal terminou o ano com 0 (zero) processos conclusos há mais de 100 dias, tendo julgado 525.864 processos naquele ano, ou seja, 26.400 a mais do que entraram no Tribunal em 2023. Isso demonstra a eficiência do Tribunal e que o suposto congestionamento em razão do *forum shopping* não foi suficiente para atrapalhar o fluxo processual.

Entende-se, dessa forma, que a alteração no CPC é uma tentativa de solução generalizada para um problema específico, que poderia ser resolvido pelo magistrado quando da análise do caso concreto, sem afetar a segurança jurídica. Ainda, tendo em vista que o § 3º do art. 63 já tratava da hipótese de cláusula de eleição de foro abusiva⁷⁹, a tentativa de barrar o instituto do *forum shopping* é desnecessária.

⁷⁴BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 1.803, de 12 de abril de 2023. Autor: Rafael Prudente. **Câmara dos Deputados**. Brasília, DF, 12 abr. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2355765>. Acesso em: 10 jun. 2024.

⁷⁵Instituto Brasileiro de Direito Processual. Nota técnica ao Projeto de Lei nº 1.803/2023 da Câmara dos Deputados, 2024, p. 3. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9540538&ts=1715721172826&disposition=inline>. Acesso em 10 jun. 2024.

⁷⁶ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em 15 out. 2024.

⁷⁷Atlas BR. **Distrito Federal, Centro-Oeste**. Disponível em: <http://www.atlasbrasil.org.br/perfil/uf/53>. Acesso em 25 out. 2024.

⁷⁸JATOBÁ, A. C. M. DE O. Desenvolvimento Humano: uma relação com acesso à justiça. **Revista CEJ**, v. 19, n. 66, 11 set. 2015.

⁷⁹Art. 63 § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

3.2. MODIFICAÇÃO DE INSTITUTO CONSOLIDADO

A convenção de eleição de foro é instituto consolidado na prática e disseminado em todo o mundo⁸⁰, sendo as justificativas apresentadas insuficientes para realizar a alteração no art. 63, representando um risco à segurança jurídica⁸¹.

O Regulamento nº 737, de 1850, que determinava “a ordem do juízo no processo comercial”⁸², já previa em seu art. 62 expressamente a escolha contratual de foro⁸³.

O Código Civil de 1916 também permitia essa escolha pelas partes em seu art. 42⁸⁴. O mesmo código ainda fazia menção a essa possibilidade em seu art. 846, parágrafo único, que dispunha que o credor, além do seu domicílio real, poderia designar outro, onde poderia também ser citado⁸⁵.

O CPC de setembro de 1939, apesar de silenciar a respeito do foro de eleição, não a vedava, o que gerava discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito de sua validade. PONTES DE MIRANDA, em seus Comentários ao Código de Processo Civil da época, afirmava que não era mais lícito às partes eleger o foro de solução de litígios, seguido por LOPES DA COSTA em seu Direito Processual Civil Brasileiro. O jurista JORGE AMERICANO, por sua vez, escreveu que não havia dúvidas de que o CPC mantinha a eleição de foro contratual, conforme os arts. 133, inc. I e 134 do CPC/39⁸⁶.

Destaca-se que o Decreto 8.457, de novembro de 39, - ou seja, posterior ao CPC de 39 - que tratava da execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo CC, manteve a possibilidade de eleição de foro em seu art. 259, § 1º⁸⁷.

Assim, diante do dissídio jurisprudencial, em 1963 foi editada a Súmula 335 pelo Supremo Tribunal Federal, que dispõe que “é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato”.

⁸⁰Instituto Brasileiro de Direito Processual. Nota técnica ao Projeto de Lei nº 1.803/2023 da Câmara dos Deputados, 2024, p. 2. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9540538&ts=1715721172826&disposition=inline>. Acesso em 10 jun. 2024.

⁸¹Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. **EMERJ promove palestras sobre “Foro de Eleição – O Novo art. 63 do CPC”**. 2024. Disponível em: <https://emerj.tjrj.jus.br/noticia/1876>. Acesso em 30 ago. 2024.

⁸²BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850.

⁸³Art. 62. Todavia obrigando-se a parte expressamente no contracto a responder em lugar certo, ahi será demandada, salvo se o autor preferir o foro do domicilio.

⁸⁴Art. 42. Nos contratos escritos poderão os contraentes especificar domicilio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.

⁸⁵Art. 846. Parágrafo único. O credor, além do seu domicilio real, poderá designar outro, onde possa também ser citado.

⁸⁶BRASIL. Superior Tribunal Federal. 1ª Turma. Recurso Extraordinário nº 34.791/DF. Relator: Min. Ary Franco. Data de Julgamento: 08/08/1957, Data de Publicação: 31/10/1957.

⁸⁷Art. 259. § 1º O credor, além do domicilio real, poderá designar outro em o qual seja possível sua citação ou notificação.

O precedente que deu origem à Súmula foi o Recurso Extraordinário 34.791/DF, julgado em 1957, que decidiu pela validade da cláusula de eleição de foro em contrato de compra e venda. Dessa forma, há mais de 60 anos já era pacificada pela jurisprudência a validade dessa convenção processual.

Infere-se que a Lei 14.879/24 pretendeu modificar drasticamente o instituto enraizado há séculos na legislação brasileira, e amplamente disseminado na prática contratual, que cumpre relevante função de garantir a liberdade das partes e o acesso à justiça.

Nesse sentido, mostra-se desmedida a intervenção estatal na autonomia privada das partes com o pretexto de dirimir as condutas abusivas de alguns agentes, sem que haja qualquer estatística concreta quanto à urgência da problemática.

3.2.1. Invocação De Um Pretenso Interesse Público

É cediço que os princípios da autonomia privada e da liberdade negocial são fundamentos do Processo Civil brasileiro. Além disso, o princípio da cooperação e o incentivo à consensualidade compõem a base da ideologia do CPC em vigência.

Nesse sentido, a justificativa apresentada no Projeto de Lei 1.806, que veio a culminar na Lei 14.798/24, de que a alteração do art. 63 seria forma de limitar a autonomia privada, que não pode contrariar o interesse público, é ultrapassada⁸⁸.

Isso porque, conforme demonstrado no início do presente trabalho, entende-se que o CPC de 2015 valoriza a flexibilização processual, buscando dar mais autonomia às partes na resolução dos litígios, o que é refletido nas diversas hipóteses de disposição de interesses públicos previstas atualmente no ordenamento jurídico brasileiro.

O CPC de 1973 possuía caráter publicista, e, ainda que fossem admitidos certos negócios jurídicos processuais típicos, existia tensão entre autonomia privada dos jurisdicionados e a intervenção do Estado⁸⁹. Nesse sentido, não havia a mesma liberdade que há hoje para as partes disporem do rito processual através de negócios jurídicos processuais, conforme aponta LUIZ WAMBIER:

⁸⁸Instituto Brasileiro de Direito Processual. Nota técnica ao Projeto de Lei nº 1.803/2023 da Câmara dos Deputados, 2024, p. 5. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9540538&ts=1715721172826&disposition=inline>. Acesso em 10 jun. 2024.

⁸⁹MÜLLER, Julio Guilherme. **Negócios jurídicos processuais e desjudicializada da produção da prova: Análise jurídica e econômica**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016, p. 54.

No sistema processual adotado em 1973 e ora vigente, não há flexibilidade procedimental. Com isso quero dizer que, fora das hipóteses de procedimentos especiais previstas pelo legislador, após sua observação no plano do Direito material, nada mais há, no processo de conhecimento, que possa sugerir qualquer tipo de adaptação do procedimento. Se se trata de matéria que não se encaixe em qualquer dos procedimentos especiais, o procedimento comum é que deverá ser adotado, não havendo margem para qualquer alteração⁹⁰.

Fica evidente, portanto, o reflexo do publicismo no Código de 1973, diante da restrição à vontade das partes e à flexibilização do procedimento, caráter este que o Código de 2015 buscou superar, abrindo espaço para um processo mais cooperativista e maleável.

Nesse cenário, os poderes do juiz de condução do processo permitem controlar a observância dos deveres derivados da boa-fé e da cooperação, limitando o autorregramento da vontade no equilíbrio entre autonomia dos litigantes e os interesses públicos presentes no processo⁹¹.

Dessa forma, no conflito entre a autonomia privada e o interesse público, busca-se entender quando e em que limites este pode minorar aquela, tendo em vista que o Estado Social deve proteger os vulneráveis e garantir a igualdade. Assim, é somente para garantir a igualdade entre as partes que se permite o afastamento da autonomia privada⁹².

Conforme NATACHA OLIVEIRA, toda limitação a autonomia privada tem que estar fundada no interesse da coletividade, o que não foi o que levou a alteração do art. 63⁹³.

Considerando que o principal intuito da Lei é sanar a problemática específica do TJDF, conforme a justificativa apresentada no PL, não parece haver interesse da coletividade a ser protegido, tampouco de garantir a igualdade entre as partes no processo, mas sim de solucionar problema localizado.

⁹⁰WAMBIER, Luiz Rodrigues. A flexibilidade procedimental como instrumento aliado da celeridade e da efetividade do processo. **Migalhas**, 2013. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI184713,21048A+flexibilidade+procedimental+como+instrumento+aliado+da+celeridade+e>. Acesso em 04 out. 2024.

⁹¹CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 318.

⁹²CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de; OLIVEIRA, Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de. Foro de eleição: O novo artigo 63 do CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro. REDP Expresso. 2024, p. 3. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/86046>. Acesso em: 22 set. 2024.

⁹³Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. **EMERJ promove palestras sobre “Foro de Eleição – O Novo art. 63 do CPC”**. 2024. Disponível em: <https://emerj.tjrj.jus.br/noticia/1876>. Acesso em 30 ago. 2024.

3.2.2. Direito intertemporal: o cenário dos contratos anteriores à alteração

A alteração legislativa sem necessidade prática efetivamente demonstrada vai na contramão da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que, apesar de não tratar especificamente da atuação do legislador, privilegia um cenário mais pragmático na tomada de decisões pela Administração pública.

Nesse sentido, a promulgação de uma lei que altera o CPC sem necessidade concreta ou adequação contrária, de certa forma, a ideologia da LINDB e do atual ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 30 da LINDB positiva o dever de atuação das autoridades públicas para garantir a segurança jurídica na aplicação das normas, o que também é ameaçado pela alteração do Código Processual sem a fixação de uma regra de transição. Com a mudança na cláusula de eleição de foro, as partes em contratos já em vigor questionam-se sobre os efeitos que recairão sobre seus instrumentos.

Sobretudo por ser cláusula de importante relevância em contratos internacionais e empresariais, os críticos da alteração apontam que esta pode prejudicar os negócios já existentes, bem como afetar a economia do país⁹⁴.

Inicialmente, entende-se que, caso o art. 63 tratasse de competência absoluta, aplicar-se-ia a parte final do art. 43 do CPC, que trata da exceção da perpetuação da competência⁹⁵. Desse modo, a alteração teria efeitos imediatos. Porém, como se trata de competência relativa, a alteração legislativa não incide nos processos em curso, em que a competência já foi estabelecida em razão da cláusula de eleição de foro, conforme a parte inicial do art. 43⁹⁶.

Contudo, ressalta-se que essa posição não é adotada por todos os tribunais. O TJDF, por exemplo, tem proferido decisões no sentido de que a alteração tem efeitos imediatos, e que por isso, incide inclusive nos processos em curso⁹⁷. O TJSP também proferiu decisões com esse

⁹⁴HIGÍDIO, José. Nova lei limita a liberdade de empresas para escolher foro de ações. **Consultor jurídico**. 17/06/2024. Acesso em 15 de ago. de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-17/aprovada-sem-dados-sobre-impacto-no-df-nova-lei-limita-eleicao-de-foro/>.

⁹⁵Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

⁹⁶Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

⁹⁷DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2ª Turma Cível. Acórdão nº 1928488, 0721073-78.2024.8.07.0000. Relator: Alvaro Ciarlini. Data de Julgamento: 25/09/2024, Data de Publicação: 14/10/2024.

teor⁹⁸. Ainda assim, compreende-se que tal entendimento viola a segurança jurídica e o ato jurídico perfeito, basilares no direito brasileiro.

Com relação aos contratos firmados anteriormente à Lei, compreende-se que também não poderão ser atingidos pela alteração⁹⁹, pois se estaria admitindo que uma norma mais restritiva recaia sobre negócio firmado entre as partes na vigência de lei que garantia a elas a liberdade de convencionar a esse respeito.

Nesse sentido, considerando o negócio jurídico processual da cláusula de eleição de foro como ato jurídico perfeito, revestir-se da garantia constitucional presente no art. 5º, de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Sobre o tema, o Min. BARROSO leciona:

O problema de direito intertemporal se coloca exatamente em relação aos eventos que começaram a se verificar antes, mas cujos efeitos ou parte deles apenas ocorreram depois da vigência da nova lei. Ademais, a segurança jurídica seria gravemente vulnerada se apenas se pudesse ter certeza das regras aplicáveis a atos ou negócios instantâneos, que se esgotassem em um único momento; nessa linha de raciocínio, qualquer relação que perdurasse no tempo poderia ser colhida pela lei nova, em detrimento evidente da previsibilidade mínima que se espera do Estado de Direito¹⁰⁰.

Esse raciocínio favorece a segurança jurídica, reconhecida pela LINDB e presente na ideologia do Processo Civil brasileiro, de forma que os contratos em vigor antes da sanção da Lei 14.879/24 não seriam afetados pela nova norma, a fim de resguardar a garantia ao ato jurídico perfeito e preservar a segurança jurídica. Há decisões do TJSP que seguem esse entendimento¹⁰¹.

⁹⁸SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 36ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2276368-95.2024.8.26.0000; Relator: Pedro Baccarat. Data do Julgamento: 21/10/2024, Data de Publicação: 21/10/2024.

⁹⁹CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de; OLIVEIRA, Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de. Foro de eleição: O novo artigo 63 do CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro. REDP Expresso. 2024, p. 8. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/86046>. Acesso em: 22 set. 2024.

¹⁰⁰BARROSO, Luís Roberto. Em algum lugar do passado: segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 90, p. 33-68, jul-dez. de 2004, p. 45.

¹⁰¹SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. 36ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento nº 2299747-65.2024.8.26.0000. Relator: Arantes Theodoro. Data do Julgamento: 15/10/2024, Data de Publicação: 15/10/2024.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A alteração no Código de Processo Civil realizada pela Lei 14.879/24 fere os arts. 6º e 190 do mesmo código. Isso porque a restrição à eleição de foro pelas partes vai contra a ideologia de cooperação e consensualidade a que o CPC alude.

Os negócios jurídicos processuais são expressão da flexibilização procedimental, ideologia central do Código de 2015, e instrumentos para o exercício do princípio da autonomia privada.

A eleição de foro é espécie de negócio jurídico processual típico, secular e aplicado no mundo todo, e, conquanto trate de modificação de competência, essa cláusula contratual não representa violação ao princípio do juiz natural, mas incide sobre ele de forma a garantir sua aplicação.

Entende-se que a alteração do art. 63 representa um retrocesso, visto que limita a liberdade das partes, ferindo o princípio constitucional da liberdade econômica. Além disso, representa uma ameaça à autonomia privada dos jurisdicionados frente a um suposto interesse público que não se evidencia, tendo em vista se tratar de competência relativa.

A justificativa apresentada pelo legislador de proteção ao interesse público consiste em fundamento genérico, que mascara a desnecessidade da alteração. Entende-se que a intervenção estatal para afastar norma em nome do interesse público é cabível apenas quando se trata da garantia de igualdade e da proteção dos vulneráveis, o que não se aplica ao caso em questão.

Assim, analisando a alteração no art. 63 à luz da autonomia privada e dos negócios jurídicos processuais, bem como da principiologia do CPC, conclui-se que a nova redação é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, sua aplicação imediata fere a garantia constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito, e, portanto, a nova lei não deve incidir sobre os processos em curso e tampouco sobre os contratos celebrados com cláusula de eleição de foro até sua entrada em vigor.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 10ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ARAGÃO, Egas Moniz de. Reforma processual: 10 anos. **Revista do Instituto dos Advogados do Paraná**. Curitiba, n. 33, p. 201-215, dez. 2004.

BARROSO, Luís Roberto. Em algum lugar do passado: segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 90, p. 33-68, jul-dez. de 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei nº 1.803, de 12 de abril de 2023. Autor: Rafael Prudente. **Câmara dos Deputados**. Brasília, DF, 12 abr. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2355765>. Acesso em: 10 jun. 2024.

CABRAL, Antonio do Passo. **Juiz natural e eficiência processual**: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil. 2017. 792 f. Tese apresentada no concurso de provas e títulos para provimento do cargo de Professor Titular de Direito Processual Civil – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2017.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções processuais**. 1ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

CADIET, Loïc. **Perspectiva Sobre a Justiça do Sistema Civil Francês**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

CARVALHO, Luciano Saboia Rinaldi de; OLIVEIRA, Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de. Foro de eleição: O novo artigo 63 do CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro. REDP Expresso. 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/86046>. Acesso em: 22 set. 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro. Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). **Negócios Processuais**. 2ª. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 39-72.

DIDIER JR., Fredie. Negócios Jurídicos Processuais Atípicos no Código de Processo Civil de 2015. **Revista Brasileira da Advocacia**, São Paulo: Ed. RT, v. 1, ano 1. p. 59 - 84, abr-jun. de 2016.

DIDIER JR., Fredie. Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade no Processo Civil. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 57, jul-set. 2015.

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. **EMERJ promove palestras sobre “Foro de Eleição – O Novo art. 63 do CPC”**. 2024. Disponível em: <https://emerj.tjrj.jus.br/noticia/1876>. Acesso em 30 ago. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 2002.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. 2007. 285 f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo, 2007, p. 101.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Procedimentos, déficit procedimental e flexibilização procedimental no novo CPC. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 48, nº 190, p. 163-177, abr-jun. 2011, p. 166.

GRECO, Leonardo. Os Atos de Disposição Processual: Primeiras Reflexões. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 1 nº 1, out-dez. 2007.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. **Controle da competência adequada no processo civil**. 2018. 286 f. Tese (Doutorado) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2018.

HIGÍDIO, José. Nova lei limita a liberdade de empresas para escolher foro de ações. **Consultor jurídico**. 17 de jun. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jun-17/aprovada-sem-dados-sobre-impacto-no-df-nova-lei-limita-eleicao-de-foro/>. Acesso em 15 ago. 2024.

Instituto Brasileiro de Direito Processual. Nota técnica ao Projeto de Lei nº 1.803/2023 da Câmara dos Deputados, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9540538&ts=1715721172826&disposition=inline>. Acesso em 10 jun. 2024.

JATOBÁ, A. C. M. DE O. Desenvolvimento Humano: uma relação com acesso à justiça. **Revista CEJ**, v. 19, n. 66, 11 set. 2015.

LIPIANI, Júlia Miranda. **Os negócios jurídicos processuais como ferramenta de garantia do exercício da liberdade pelo processo**. 2019. 141 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado**. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MEDINA, José Miguel. **Curso de Processo Civil**. 8ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. E-book. Disponível em: <https://nextpview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/104783476/v8/page/RB-1.42%2>. Acesso em 20 set 2024.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano de existência**. 23ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

MÜLLER, Julio Guilherme. **Negócios jurídicos processuais e desjudicializada da produção da prova**: Análise jurídica e econômica. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro. *In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). Negócios Processuais*. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 101-113.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios Jurídicos Processuais**: análise dos provimentos judiciais como atos negociais. 2011. 243 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

OSNA, Gustavo. “Contratualizando o Processo”: Três Notas Sobre os Negócios Jurídicos Processuais (e seu possível “fracasso”). **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro, v. 21, nº 2, ano 14, p. 163-185, mai-ago. de 2020.

PETSCHE, Marcus. What's wrong with forum shopping? An attempt to identify and assess the real issues of a controversial practice. **International Lawyer**, v. 45, p. 1005-1028, 2011.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; HILL, Flávia Pereira. Três Perspectivas da Cooperação a Partir do Código de Processo Civil de 2015: Cooperação Pré-Processual, Endoprocessual e Preterprocessual. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Rio de Janeiro. REDP Expresso. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/66638>. Acesso em: 22 set. 2024.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. *In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (Coords.). Negócios Processuais*. 2ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

REDONDO, Bruno Garcia. Negócios jurídicos processuais. *In: WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda (Coords.). Temas essenciais do novo CPC*: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: RT, p. 227-236, 2016.

TALAMINI, Eduardo. Um processo pra chamar de seu: nota sobre os negócios jurídicos processuais. **Migalhas**, 2015. Disponível em: http://www.academia.edu/17136701/Um_processo_pra_chamar_de_seu_notasobre_o_s_neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais. Acesso em 20 jun. 2024.

UZEDA, Carolina. **Boa-fé no processo civil**. 1ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. E-book. Disponível em: <https://nextpview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/342378279/v1/page/RB-2.7%20>. Acesso em 10 out. 2024.

VENTURI, Elton. A voz e a vez do interesse público em juízo: (re)tomando a sério a intervenção custos legis do Ministério Público no novo processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 246, p. 113-145, ago. 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. A flexibilidade procedimental como instrumento aliado da celeridade e da efetividade do processo. **Migalhas**, 2013. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI184713,21048-A+flexibilidade+procedimental+como+instrumento+aliado+da+celeridade+e> . Acesso em 04 out. 2024.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo**. v. 1, 17ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

WINDSCHEID, Bernard. **Diritto delle pandette**. Trad. Fadda e Bensa. Torino: UTET, 1902.